

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 218/2017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 218/2017

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, que introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 1 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

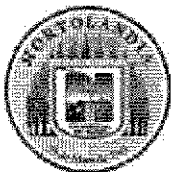
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, que introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Veto apostado alega vício de origem, entendendo que a matéria de iniciativa parlamentar é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são atribuições do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a ele compete o exercício da direção superior da administração e a prática dos atos necessários para esse fim.

Alega ainda, que o projeto de lei estará aumentando novos custeios e despesas públicas sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis próprios para atender aos encargos.

Nesse entendimento, se concluir que o exercício da função legislativa pela Câmara de Vereadores de caráter genérico e abstrato, não poderia inserir-se pela prática de atos concretos da administração de competência exclusiva do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 218/2017 fls. 2/4

Ocorre que esse entendimento está superado pela Doutrina e Jurisprudência vigente no século XXI, a rigor das novas disposições constitucionais, vigentes a partir da Constituição de 1988.

No estudo do Direito nos deparamos com diversos temas que requererão o amparo de fontes distintas. Apesar de o nosso ordenamento jurídico ser positivado, os temas de maior relevância acadêmica são aqueles desamparados de legislação, ou até mesmo contra dispositivos legais.

O operador do direito deve estar atento para as atualizações legais, as mudanças no comportamento social, o entendimento dos tribunais e os ensinamentos dos juristas. Os argumentos sustentados por mais de uma das fontes do direito será melhor aceito na área acadêmica e profissional.

Nesse sentido, registramos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) :JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

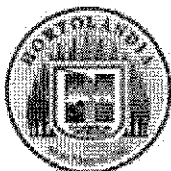
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE
DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPONEM DE FRALDÁRIOS.
INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA
RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Confira-se excerto do parecer da
Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de
Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

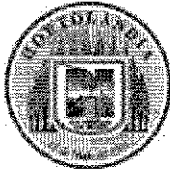
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 218/2017 fls. 3/4

residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos.

Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 218/2017 fls. 4/4

Insubsistente a causa de
inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o
parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195- 196)."

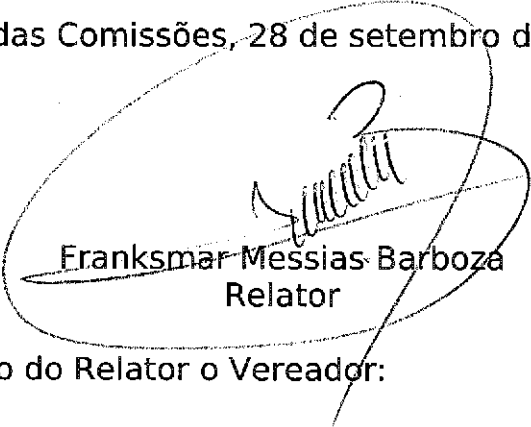
De outra sorte, também não prevalece o entendimento sobre a
possível realização de despesas, senão vejamos:

"Entende-se, assim, que a previsão de dotação
orçamentária generalista não poderá constituir em
inafastável vício de inconstitucionalidade vez que
possível tanto o remanejamento orçamentário,
quanto a sua complementação com verbas
adicionais para acomodação das novas despesas.
Possível, ademais, em última análise, a
postergação do planejamento dos novos gastos
para o exercício orçamentário subsequente, para
que a Administração preserve a integridade de suas
finanças.". (grifei ADIn nº 2110879-
55.2014.8.26.0000 v.u.j. de 12.11.14 Rel. Des.
MARCIO BARTOLI).

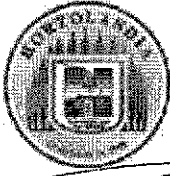
Assim sendo, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** a manutenção
do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 4/2017, nos termos
desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.


Franksmar Messias Barboza
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cleuzer Marques de Lima
Membro

PARECER CJR Nº 218/2017 fls. 5/4

José Geraldo da Silva
Membro